

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 030/2026 – SEMG/CLC

INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2024-SEMG

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMG

OBJETO: “2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM”.

I. RELATÓRIO

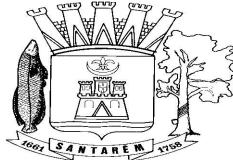
Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Governo, com o pedido justificando a necessidade do 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024 - SEMG, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **ADELANA MARA GUIMARÃES VALENTE**.

Compulsando os autos verificamos:

- MEMO Nº 005/2026 – NAF/SEMG;
- Autorização;
- Notificação ao Proprietário do Imóvel;
- Aceite do Proprietário do Imóvel;
- Termo de Reserva orçamentária;
- Justificativa;
- Termo de Autuação;
- Minuta do 2º Termo Aditivo;
- Contrato nº 008/2024 – SEMG.

Pois bem, verificou-se a seguinte evolução nos atos:

- a) Contrato teve início em 01/03/2024 a 01/03/2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- b) 1 Aditivo de Prazo com vigência por mais 12 (doze) meses;
- c) Solicitação do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo com vigência por mais 12 (doze) meses, de acordo com a justificativa;

É o relatório. Passo a opinar.

II. DO PARECER:

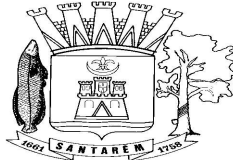
Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Douta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Governo, fundamentando o pedido de Aditivo para o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA FUNCIONAMENTO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, NOS TERMOS DA INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024 - SEMG, na qual requer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

análise jurídica quanto da possibilidade de aditar o Contrato Administrativo acima citado, firmado com **ADELANA MARA GUIMARÃES VALENTE**, autorizado pelo Ordenador de Despesas.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo, prorrogar a vigência do citado contrato objetivando atender as demandas da Secretaria Municipal de Governo, do município de Santarém/PA.

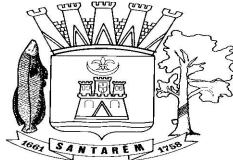
A Prorrogação por prazo de vigência do contrato, de acordo com a justificativa, compreende o período de 12 (doze) meses.

IV. DA PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 008/2024-SEMG

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos.

Para a prorrogação do prazo do contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 107, in verbis: “Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da locação como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, visto que foi informado que a manutenção do contrato evita custos adicionais com mudanças, reformas ou adaptações do novo imóvel, bem como, possíveis interrupções nos atendimentos. A abertura de um novo processo licitatório demandaria muito tempo para a Administração estruturar outro prédio, e ainda geraria outros custos financeiros além de dota logística empregada, se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG COORDENAÇÃO
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

tornando inviável. Além disso, a prorrogação propiciará a continuidade da prestação de serviços necessários e importantes para a sociedade, preservando o interesse público.

VI. DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, observado todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, opinamos favoravelmente à continuidade do procedimento respectivo, cujo objeto é o **“2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM VIGÊNCIA DE 12 MESES AO CONTRATO Nº 008/2024 – SEMG”**.

É o parecer, S.M.J.

Santarém/PA, 10 de fevereiro de 2026.

ANDRÉ DANTAS COELHO
ASSESSOR JURÍDICO
DECRETO Nº 088/2025-GAB/PMS
PORTARIA Nº 001/2025 - PGM